



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1994
C	
	Rubrica

Processo : 10283.001294/93-67

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.634

Recurso : 98.010

Recorrente : MARCOS MARCELINO DA AMAZÔNIA S/A

Recorrida : IRF/ALF/Porto de Manaus - MA

IPI - PRODUTO ISENTO - Emissão de notas fiscais sem que delas conste a data de saída dos produtos do estabelecimento, importa em considerá-las inidôneas, sujeitando-se o estabelecimento emitente à multa prevista no art. 364 do RIPI/82. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCOS MARCELINO DA AMAZÔNIA S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

Sérgio Afanasieff
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 10283.001294/93-67

Acórdão : 203-02.634

Recurso : 98.010

Recorrente : MARCOS MARCELINO DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

Consta da denúncia fiscal de fls. 01, verso, ter o auditor "... constatado que as Notas Fiscais que acobertavam o embarque de aparelhos telefac-símiles "Qualifax 7240", foram emitidos de forma irregular, em desacordo com a exigência prevista no inciso VII do artigo 242 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87981 D.O.U. 30/12/82. Tal inobservância é reputado como sem valor de acordo com o artigo 252, inciso I do supra citado Regulamento, sujeitando-se ao recolhimento de multa de 100% do valor do imposto, equivalente a 584204 UFIR (Unidade Fiscal de Referencia) conforme demonstrativo abaixo e legislação em vigor."

Demonstra o crédito fiscal a seguir.

Traz como fundamentação legal do procedimento o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, arts. 242-VII; 252-I; 364, § 1º e 385-I, todos do RIPI/82, combinados com os termos do Decreto nº 624/92 e Lei nº 8.383/91, esta nos seus artigos 53, VII, § 2º; 54, § 2º e 59.

Às fls. 02 a 26 estão juntadas as notas fiscais objeto do procedimento, autenticada pelo agente fiscal, constando como destinatária Xerox do Brasil S.A. - Rio de Janeiro.

Impugnando o feito, sobreveio a Decisão monocratica de fls. 72/75, cujo Relatório adoto e lei em sessão, na qual a digna autoridade julgadora decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"04.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

04.50.01.01 - MULTA.

EMENTA: Emissão de Nota-Fiscal sem que nela conste a data da efetiva saída dos produtos. Quando o produto nela descrito for isento do tributo, essa omissão importa na aplicação da multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82, "ex vi" do disposto no § 1º, inciso I, desse mesmo artigo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001294/93-67

Acórdão : 203-02.634

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário de fls. 83/89, em cuja peça argüi preliminares: a) desatendeu o julgador singular ao art. 31 e 59 - II do Decreto nº 70.235/72, omitindo-se na apreciação da prova processual e na fundamentação legal de sua decisão; b) indeferiu prova pericial; c) que a decisão foi lavrada por autoridade incompetente. No mérito repisou os termos da Impugnação e ao final pleiteando a anulação do lançamento questionado.

É o relatório.



Processo : 10283.001294/93-67

Acórdão : 203-02.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e em condições de admissibilidade, dele conheço, pois.

As preliminares argüidas não podem prosperar.

Com efeito, a decisão recorrida está tecnicamente perfeita, contendo todos os requisitos previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, a tanto, bastando verificá-la às fls. 72/75, contendo relatório resumido do processo (fls. 72), por sinal adotado neste acórdão, fundamentos legais (fls. 73/74), conclusão e ordem de intimação (fls. 74/75); irreparável pois, neste particular a decisão prolatada, não vejo omissão ou obscuridade em seu conteúdo; quanto à segunda preliminar, entendo que agiu acertadamente o julgador ao declarar a desnecessidade da realização de perícia ou diligência, mesmo porque, diante da natureza de acusação, os fatos que eles deram origem estão documentalmente demonstrados à vista das notas fiscais de fls. 02/26, daí o porquê da desnecessidade da dilação probatória; ao final, improcede também a terceira preliminar argüida, tendo-se presente que a autoridade prolatora da decisão de fls. 72/ 75 era competente a tanto, competência esta somente extinta com o advento da lei nº 8.748, de 09.12.93, à qual foi atribuída exclusivamente aos Delegados Titulares de Delegacias Especializadas de Julgamento; logo, não havendo nulidades a ser suprida na decisão combatida, repilo as preliminares argüidas.

Meritoriamente melhor sorte não assiste à recorrente.

A matéria em debate não é nova neste Colegiado, por isso já mereceu julgamento anteriores, acolhendo decisões singulares ao improver os recursos apresentados.

Com efeito, nessa linha peço vênias para aqui transcrever trecho do Voto proferido pelo D. Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Voto este condutor do V. Acórdão nº 202-07.155, de 19.10.94, *in verbis*:

“No mérito, uma vez que a Recorrente reconhece a inexistência da data de saída dos produtos nas Notas Fiscais em apreço, o que caracteriza infração ao disposto no inciso VII do art. 242 do RIPI/82, de nada lhe socorre a alegada ocorrência de lapso cometido pelo responsável pela emissão das Notas Fiscais, dado o princípio da responsabilidade objetiva no que concerne às infrações de natureza tributária (CTN, art. 136).

Daí a procedência da aplicação da penalidade estabelecida no inciso II do art. 364, nos termos do § 1º, inciso I, deste mesmo artigo do RIPI/82,



Processo : 10283.001294/93-67
Acórdão : 203-02.634

considerando a condição de fabricante de produtos isentos da Recorrente, por ter tido seu projeto industrial aprovado pela SUFRAMA.”

No mesmo sentido o entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, lançado no V. Acórdão nº 202-07.779, de 24.05.95, a saber:

“O presente litígio decorre de uma infração, objetivamente caracterizada de comprovada, na emissão de uma nota fiscal, pela falta de indicação da data da saída da mercadoria, conforme se vê da referida nota fiscal acostada aos autos.

Quer o autuante, mas especialmente a decisão recorrida, em longo arrazoado e considerações, passar em revista os dispositivos do RIPI em que se enquadra dita infração, com transcrição dos referidos textos. A partir do inciso VII, do art. 241, do RIPI/82, que prevê expressamente a referida obrigação, descumprida pela recorrente, e daí às suas conseqüências: a inidoneidade do documento fiscal assim emitido, a sua prova somente em favor do Fisco e, por fim, a penalidade prevista para a hipótese, expressamente no art. 364, § 1º, I e § 2º do RIPI/82, que é a multa igual ao valor do imposto “ como se devido fosse. E, nesse caso, há que se eleger a base de cálculo, que é o valor da operação, de cujo valor, nos termos do art. 15 da Lei 7.798, de 1989, não podem ser excluídos os descontos.

Portanto, agiu a fiscalização, com confirmação da decisão recorrida, nos precisos termos da lei aplicável à espécie.

Quanto ao rigor da justiça ou injustiça de que se reveste a penalidade aplicável à hipótese, repita-se que estando a matéria expressamente prevista em lei, não compete ao julgador administrativo apreciá-lo sob aquele aspecto, em prejuízo do texto legal.

Diga-se, por fim, que sobre essa mesmíssima matéria, reiterados têm sido os pronunciamentos desta Câmara, no sentido de acolher as decisões singulares, como é o caso dos autos.”

Destarte, o caso é típico de infração formal, cujos resultados independem de intenção do agente mesmo porque nela está por si só contido o ilícito fiscal; é a responsabilidade objetiva estampada no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado e como afirma a recorrente, o seu procedimento consistiu na prática de infração de obrigação acessória; todavia, não há negar que a infração em apreço está literalmente tipificada no art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.502/64; ademais, a imposição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001294/93-67

Acórdão : 203-02.634

penalidade, tal como posta no caso, não caracteriza fraude ou sonegação, aspectos estes, aliás, não versados nos autos.

Enfim, a tipificação da infração está perfeitamente definida no RIPI/82, destarte, afastando-se por isso mesmo o princípio contido no artigo 112 do CTN, mesmo porque inocorreram as hipóteses descritas no seus incisos, que ensejasse a aplicação do benefício.

A multa cominada está em conformidade com a descrição do art. 364, § 1º, Incisos I e II do RIPI/82.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS